

LEI DO SISTEMA VIÁRIO DE JAGUARIBARA

ÍNDICE

TÍTULO I.....	3
CAPÍTULO I.....	3
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
CAPITULO II.....	4
DAS DEFINIÇÕES.....	4
TÍTULO II.....	5
CAPITULO I.....	5
HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO.....	5
SECÇÃO I.....	5
VIAS.....	5
SEÇÃO II.....	6
DAS CICLOVIAS.....	6
CAPITULO II.....	7
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	7
ANEXO I: MAPA DO SISTEMA VIÁRIO.....	8
ANEXO II: CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS.....	9
ANEXO III: SEÇÃO DAS VIAS.....	12

Lei n.º 451 de 20/11/2001.

“Dispõe sobre o sistema viário da sede municipal de Jaguaribara e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece a classificação do sistema viário para o Município de Jaguaribara, com o propósito de organizar a circulação, estimular a circulação segura de pedestres e ciclistas e promover a acessibilidade e circulação de bens e de pessoas com segurança.

Art. 2º - Os desenhos dos novos logradouros públicos, planos urbanísticos e parcelamento do solo, deverão obedecer à localização, alinhamento e nivelamento das vias projetadas apresentadas no Mapa do Sistema Viário, Anexo I desta Lei.

Art. 3º - A abertura, ampliação ou prolongamento de vias, estradas e caminhos deverão ser seguidos conforme as normas fixadas por esta Lei.

Art. 4º - As vias de Jaguaribara deverão ser implantadas sempre em paralelepípedo regular, não podendo ser asfaltadas as atuais nem as que vierem a ser implantadas, com o objetivo de a drenagem e o conforto ambiental da cidade.

Art. 5º - A vias poderão ser implantadas com seção reduzida, mediante estudos específicos para avaliação da demanda de fluxo de veículos, no entanto, os recuos para implantação das caixas definitivas devem ser resguardados.

CAPITULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6^o - Para efeito desta Lei, além das definições de artigos posteriores, são adotadas as seguintes definições:

I - ACESSO – É o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- a) Logradouro público e propriedade privada;
- b) Propriedade privada e área de uso comum em condomínio;
- c) Logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II - ACOSTAMENTO – É a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

- a) Permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
- b) Proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos.

III - BINÁRIO – É o sistema de circulação composta por duas vias paralelas com tráfego em sentidos apostos, atendendo a fluxos para uma área específica.

IV - CALÇADA – É o espaço edificado ao longo das pistas de rolamento destinado a circulação de pedestres.

V - CANTEIRO CENTRAL – É a calçada edificada entre duas pistas de rolamento.

VI - CICLOFAIXA- É a faixa demarcada na pista de rolamento para circulação exclusiva de bicicletas.

VII - CICLOVIA – é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas separada da pista de rolamento por calçada ou passeio separador.

VIII - EIXO DA VIA – É a linha imaginária que, passando pelo centro da via, é equidistante aos alinhamentos.

IX - ESTACIONAMENTO – É o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação.

X - FAIXA DE DOMÍNIO DE VIAS – É a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área “non aedificandi”.

XI - LOGRADOURO PÚBLICO – é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer público.

XII - PASSEIO SEPARADOR – É a calçada que separa a ciclovia da via de rolamento.

XIII -PISTA DE ROLAMENTO – É o espaço destinado a circulação de veículos.

XIV - VIA DE CIRCULAÇÃO – É o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, a calçada ou acostamento, canteiro central e ciclovias, quando houver.

TÍTULO II

CAPITULO I

HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 7º - As vias que compõe o sistema viário são classificadas em:

- I - Troncal;
- II - Arterial;
- III - Coletora;
- IV - Local;
- V - Paisagística.

Parágrafo Único – A classificação das vias, tráfego predominante e velocidade seguem os parâmetros propostos no Anexo I – Classificação das Vias.

Art. 8º - O sistema viário de Jaguaribara prioriza o pedestre, portadores de necessidades especiais de locomoção e ciclistas, estabelecendo calçadas, acessos rampados, e ciclovias nas vias coletoras e arteriais.

Parágrafo Único – As calçadas devem ter acessos rampados em todas as esquinas.

SECÇÃO I

VIAS

Art. 9º - A Via Troncal de Jaguaribara contorna o perímetro urbano, corresponde a CE 269, e sua seção deverá seguir prescrições do DNER e DERT.

- I - As Vias Arteriais atendem ao tráfego de passagem de longo e médio percurso dentro do perímetro urbano, geralmente fazendo a ligação entre bairros. Portanto, alocando as principais linhas de transporte público municipal

- II - As vias coletoras são as principais vias de penetração nos bairros sendo muito utilizadas tanto por pedestres, quanto por ciclistas e transportes coletivos. Nos lotes lindeiros costumam se localizar atividades comerciais e de serviços, podendo ser permitido o estacionamento.
- III - As vias locais são as vias de acesso às residências, onde é desestimulado o tráfego de passagem, inclusive de coletivos. Nestas vias, as condições de circulação dos pedestres e bicicletas devem ser priorizadas, com tratamento adequado das calçadas.
- IV - As vias paisagísticas são as vias projetadas ao longo das Áreas de Interesse Paisagístico, com o objetivo de demarcar e proteger os recursos naturais da ocupação indevida e promover o contato da população com a natureza.
- V - As vias serão classificadas de paisagísticas, independentemente da seção, devido a alteração da velocidade e transformação da calçada situada ao lado da Área de Interesse Paisagístico em calçadão de no mínimo 5m (cinco metros) de largura.
- VI - A seção das vias e seus componentes seguirão o disposto no Anexo II desta Lei.

SEÇÃO II

DAS CICLOVIAS

Art. 10 - As ciclovias são vias especiais para a circulação protegida de ciclistas e deficientes.

§1º - Nas ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas é permitido:

I – Circular de bicicleta;

II – Circular de cadeira de rodas motorizada;

III – Correr e patinar, onde não haja proibição expressa, desde que se mantenha à direita e não obstrua a passagem;

IV – Trafegar com carrinhos de limpeza urbana e cadeira de rodas empurradas pelo próprio deficiente físico.

§2º - É proibido nas ciclovias, ciclofaixas e passeio separador:

I – Entrar, circular ou estacionar com qualquer tipo de veículo motorizado, como automóveis, caminhões, motocicletas e similares de qualquer tipo;

II – Conduzir animais de qualquer tipo, salvo para travessia;

III – Realizar manobras perigosas ou acrobáticas com as bicicletas;

IV – Desrespeitar a prioridade de travessia de pedestres;

V – Trafegar na contramão;

VI – Estacionar, trafegar, obstruir acesso ou entrar com veículo de vendedor ambulante, motorizado ou a tração animal, bem como a venda de qualquer produto.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar de seu texto, os seguintes anexos:

I - Anexo I – Mapa do Sistema Viário;

II - Anexo II – Classificação das Vias;

III - Anexo III - Seção das Vias.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Jaguaribara, em 20 de novembro de 2001.

Cristiano Peixoto Maia
Prefeito Municipal de Jaguaribara

ANEXO I: MAPA DO SISTEMA VIÁRIO

ANEXO II: CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Classificação das Vias			
Classificação Viária	Tipo de Tráfego Predominante	Estacionamento	Velocidade máxima permitida
Troncal	Tráfego de passagem inter-regional Circulação prioritária: carros, ônibus e caminhões	Não permitido	80 km/h
Arterial	Tráfego de passagem de longo e médio percurso dentro da zona urbana. Circulação prioritária: carros e ônibus	Permitido fora de via em áreas de recuo na calçada	60 km/h
Coletora	Tráfego de passagem e local. Circulação prioritária: carros, pedestres, ciclistas e coletivos	Permitido em faixas reservadas ao longo da via	40 km/h
Local	Tráfego local. Circulação prioritária: Pedestres e ciclistas	Permitido	30 km/h
Paisagística	Tráfego de passagem de média distância ou local. Circulação prioritária: carros, pedestres e ciclistas	Permitido somente fora do campo de visão da paisagem natural	30 – 50 km/h

QUADRO 01: VIA TRONCAL

COMPONENTES DA VIA	DIMENSÕES
passeio	10,00m
acostamento	2,50m
faixa de tráfego	7,00
canteiro central	2,50m
faixa de tráfego	7,00m
acostamento	2,50m
passeio	10,00m
seção total	41,50m

QUADRO 02: VIA ARTERIAL

COMPONENTES DA VIA	DIMENSÕES
passeio	3,00m
estacionamento	2,40m
faixa de tráfego	7,00m
faixa de segurança	0,60m
ciclovía	1,60m
canteiro central	0,80m
ciclovía	1,60m
faixa de segurança	0,60m
faixa de tráfego	7,00m
estacionamento	2,40m
passeio	3,00m
seção total	30,00m

QUADRO 03: VIA COLETORA

COMPONENTES DA VIA	DIMENSÕES
calçada	2,50m
faixa de segurança	0,50m
faixa de tráfego	7,00m
ciclovía	1,60m
canteiro central	0,80m
ciclovía	1,60m
faixa de tráfego	7,00m
faixa de segurança	0,50m
passeio	2,20m
seção total	24,00m

QUADRO 04: VIA LOCAL 1

COMPONENTES DA VIA	DIMENSÕES
passeio	2,50m
faixa de tráfego	9,00m
passeio	2,50m
seção total	14,00m

QUADRO 05: VIA LOCAL 2

COMPONENTES DA VIA	DIMENSÕES
passeio	2,20m
faixa de tráfego	7,60m
passeio	2,20m
seção total	12,00m

QUADRO 06: VIA PAISAGÍSTICA

COMPONENTES DA VIA	DIMENSÕES
Calçadão Paisagístico	5,00m
ciclovia	2,50m
Faixa de tráfego	7,00
estacionamento	2,30m
Passeio	2,50m
seção total	19,00m

ANEXO III: SEÇÃO DAS VIAS